

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O PROCESSO DO TRABALHO

DANIELLY HONDA DOS SANTOS PIOVEZAN

SÃO PAULO - 2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O PROCESSO DO TRABALHO

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Orientadora: Profa. Mestre Maria Ivone Fortunato Laraia em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

DANIELLY HONDA DOS SANTOS PIOVEZAN

SÃO PAULO - 2012

Prof. Orientadora Maria Ivone Fortunato Laraia

À minha família, o meu eterno espírito de gratidão, especialmente aos meus pais pela forma sincera como se doaram no decorrer dos anos e renunciaram a muitos dos seus sonhos para que eu pudesse transformar os meus em realidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto principal estudar a aplicabilidade ou não da prescrição (instituto jurídico através do qual o titular, em decorrência de sua inércia pelo prazo previsto em lei, perde a exigibilidade de determinado direito) na fase executória de um processo que tramita perante a Justiça do Trabalho. A lesão de direitos durante um contrato de trabalho propicia questionamento através de ação judicial, objetivando a condenação no pagamento das verbas correspondentes. Tanto os pedidos que serão objetos da ação, como a subsequente execução, estão sujeitos à prescrição, de modo que o titular do direito deve exercer as pretensões pertinentes, nos prazos para tanto fixados. Existe controvérsia entre a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal e o Enunciado nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho sobre a incidência da prescrição intercorrente no processo judicial trabalhista, na medida em que a primeira admite, ao passo que a segundo nega a aplicabilidade. A compatibilização dessas Súmulas de jurisprudência deve ser feita através da análise de cada caso concreto. A análise do tema, para suporte da conclusão, foi feita através da veiculação de conceitos jurídicos acerca das garantias constitucionais do direito de ação; do processo judicial e dos princípios específicos do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: prescrição; intercorrente.

ABSTRACT

This work has the main object to study the applicability or non-prescription (legal institution through which the holder as a result of its inertia the term provided by law, the enforceability of certain lose right) during an enforceable process which is being processed before the Labor Court. The lesion rights during an employment contract provides for questioning by judicial action, aiming to order payment of the sums involved. Both requests are to be objects of action, and the subsequent execution, are subject to the prescription so that the right holder must exercise the relevant claims within the time limits set for both. There is a controversy between the Precedent No. 327 of the Federal Supreme Court and Statement No. 114 of the Superior Labor Court on the incidence of prescription intercurrent lawsuit in labor, in that the first is, while the second denies the applicability. The compatibility of these Precedents of jurisprudence must be done through the analysis of each case. The analysis of the topic, to support the conclusion was made by serving legal concepts about the constitutional guarantees of the right of action, the judicial process and the specific principles of labor law.

Keywords: prescription; intercurrent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 PRESCRIÇÃO.....	09
2.1 Origem da Prescrição.....	12
2.2 Termo inicial	23
3 MODALIDADES DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	18
4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS	23
4.1 Princípio da Proteção	23
4.2 Princípio da Finalidade Social	25
4.3 Princípio Inquisitivo ou do Impulso Oficial	26
4.4 Causas Impeditivas, Interruptivas e Suspensivas da Prescrição	27
4.5 Momento e Legitimidade para arguição e Pronunciamento <i>Ex Officio</i>	31
5 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	38
5.1 Prescrição Intercorrente em fase de conhecimento: Uma Proposta de <i>Lege Ferenda</i>	40
5.2 Da Prescrição Intercorrente na Fase Executória.....	42
5.3 Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho	44
5.4 Leis e Súmulas que tratam da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho	46
6 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	51
7 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO COMPARADO.....	57
7.1 Portugal	57
7.2 Estados Unidos	58
7.3 Argentina	59
7.4 França	61
7.5 Venezuela	62
7.6 Itália	63
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho tem em sua essência a simplicidade dos atos processuais, baseando-se na celeridade processual a fim de atender o interesse do obreiro de uma forma justa, rápida e efetiva, sem deixar de ser célere. Todavia, não se pode concluir que o mesmo não deva observar regras básicas que permitam a validade e o desenvolvimento regular do processo.

Assim, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto o Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, vem regulamentar como deve ser realizada a prestação jurisdicional, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie.

No presente estudo, analisar-se-á a prescrição intercorrente e sua efetiva aplicabilidade, ou não, no processo do trabalho, partindo-se do pressuposto que tanto a prescrição, quanto a decadência, são causas de extinção do feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, quando acolhidas.

Há grande divergência jurisprudencial em nossos tribunais sobre a sua aplicabilidade no processo do trabalho, ainda pela Justiça do Trabalho revelar-se protecionista, o que eleva a importância do tema, pois, de um lado, tem-se o direito protecionista do trabalhador e de outro todo o sistema legal em vigor.

Assim, tendo por base o ordenamento jurídico pátrio no sentido de inexistir execuções infundáveis e, somado ao entendimento do STF à luz do disposto na Carta Magna chega-se ao objeto central do estudo qual seja, a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

2 A PRESCRIÇÃO

A Prescrição, instituto de Direito material, se configura não só pela perda do direito de ação pelo transcurso do tempo, mas a perda da exigibilidade da pretensão do Direito, podendo ser pronunciada em qualquer momento no processo, inclusive “*ex officio*” pelo juiz, conforme disposto no art. 878 da CLT.

A limitação do tempo estabelecida em lei para requerer seu direito, a chamada prescrição, impõe estabilidade nas relações jurídicas, pois, respeita o direito adquirido, evitando que as partes deixem o seu direito a mercê do tempo e, que este dure eternamente.

Para que ocorra a prescrição, faz-se necessário a existência de uma ação possível, a inércia do titular em exercitar o ato dentro do prazo previsto em lei e a ausência de um ato ou um fato a que a lei atribua efeito suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

Representa a prescrição um fenômeno extintivo de uma ação ajuizável em razão da inércia de seu titular durante determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim. Tem a prescrição um interesse público visando à harmonia social e o equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública.¹

Encontra-se amparo na Carta Constitucional de 1988, em seu art. 7º inciso XXIX e no art. 11 da CLT, os quais estabelecem que o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.673.

A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, inclusive perante a segunda instância quando do recurso, por serem estes os últimos instantes de argumentação submetida a contraditório pleno, mas não pode ser arguida na tribuna, em sustentação oral, uma vez que já houve preclusão e permitir sua arguição seria impedir à parte contrária de defender-se, contrariando o dispositivo do artigo 5º LV da CF/88.²

Ademais, não pode ser arguida em recurso de revista ou extraordinário, de competência do STF, pois, tais recursos se dirigem a instância extraordinária, ou seja, já estão esgotadas as instâncias ordinárias e consequentemente, o momento para que seja arguida a prescrição.

Esse entendimento foi consagrado pela súmula 153 do TST, a qual estabelece que a última oportunidade para a parte pleitear a decretação da prescrição é na instância ordinária.

A respeito disso, Godinho Delgado entende por instância ordinária a que se compreende na fase do processo caracterizada pelo natural exame amplo das questões componentes da lide, quer seja matéria de direito, quer seja matéria de fato.

Trata-se, pois, da fase processual de contraditório amplo e de regular oportunidade de veiculação de matérias novas.³

² CARRION, Valentin. Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.83.

³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 Ed. São Paulo: LRT, 2008, p.277.

Conforme já restou demonstrado, entende-se por prescrição a perda da exigibilidade do Direito pelo transcurso do tempo, uma vez que o titular do direito permaneceu inerte, sendo certo que o momento oportuno para se seja arguido, limitasse a instância ordinária, conforme entendimento do TST.

Humberto Theodoro Júnior (2003) define que

Para haver prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte e uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida; c) surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e finalmente d) se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei.

O efeito processual direto da prescrição está previsto no artigo, 269, inciso, IV⁴ do Código de Processo Civil, que é a extinção do processo com julgamento do mérito.

Interessantíssimo constatar, todavia, o quanto a prescrição é encarada como um tabu, um desafio mesmo. Os manuais de direito passam praticamente ao largo do instituto. No direito material o compromisso ainda é um pouco maior, com a preocupação em conceituar o instituto. Na esfera processual, quando muito se fala nos efeitos da prescrição para o processo.

No saber de Antônio Álvares da Silva, prescrição é o fato jurídico pelo qual, em virtude do transcurso do tempo, o credor perde o direito de exigir do

⁴ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (...)

devedor o cumprimento da obrigação e, nos direitos reais, pelas mesmas razões, o proprietário perde, em favor do possuidor, o domínio da coisa (SILVA, 1.990, p. 23).

Assim, nos termos do que precisamente destacado em voto proferido pela Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região temos que:

O instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social.

(TRT 15ª Região - Decisão 059513/2010-PATR do Processo 0253900-82.2005.5.15.0134 AP – Relatora Des. Olga Aida Joaquim Gomieri - publicado em 08/10/2010)

Na seara trabalhista, a prescrição segue o mesmo raciocínio da previsão do Código Civil, e pode ser aplicada ao empregado e empregador, que não respeitem o período de tempo, previsto na lei, para buscar os seus direitos.

2.1 ORIGEM DA PRESCRIÇÃO

Analisando a história do direito, tem-se que a luta pela conquista dos direitos é constante, ou seja, não há por assim dizer um direito líquido e certo que resulte, ou que não resultou de uma resistência pela outra parte.

Nos primórdios das civilizações não se tinha noção do que vinha a ser a prescrição, ou nem se cogitava essa ideia, porque basicamente inexistiam direitos, ou melhor, somente os tinha quem possuía grandes poderes sobre os demais.

Sérgio Pinto Martins (2009) ensina que

A prescrição é um instituto que se relaciona com a ação. Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário no processo romano, como exceção. O pretor ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação. Pela prescrição, portanto, o que se atinge é a ação.

Os fundamentos da prescrição revelam os motivos pelos quais ela foi criada.

Os autores indicam de modo geral, os seguintes fundamentos para a prescrição: (a) ação destruidora do tempo; (b) castigo à negligência; (c) presunção de abandono ou renúncia; (d) presunção de extinção do direito; (e) proteção do devedor; (f) diminuição das demandas; (g) interesse social e estabilidade das relações jurídicas, obtendo-se a paz social. Não se pode pretender a instabilidade das relações sociais, sacrificando a harmonia social. O Estado deve estabelecer alguma coisa para promover o equilíbrio social em razão da inércia do titular do direito.

A relação jurídica não pode ser perpétua entre as partes, sem limitação de tempo. Daí a utilização da prescrição.

Segundo Humberto Theodoro Junior, a prescrição

“Deita suas raízes no direito romano pós-clássico e justinianeu, quando a exigência de certeza nas relações jurídicas se torna essencial na vida negocial, e então se faz exprimir na legislação imperial. Registra-se que apenas a partir dos tempos de TEODÓSIO II foram

introduzidos na via legislativa, limites temporais para o exercício dos direitos em juízo” (2003).

Dessa forma, para assegurar a segurança jurídica e o interesse jurídico-social, surgiu a prescrição, tendo por objetivo proporcionar mais estabilidade nas relações jurídicas (THEODORO JUNIOR, 2003).

Os primeiros códigos que trataram da “prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito em si foram os códigos de Napoleão, do século XIX, no artigo 2.015, Códigos da Alemanha, do século XX, § 194 e da Suíça no seu artigo 127” (THEODORO JUNIOR, 2003).

O Brasil adotou para a prescrição, a teoria do Código Civil Alemão – BGB, considerando a prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito material (THEODORO JUNIOR, 2003).

Assim, sempre que há uma violação de direito, o lesionado tem a possibilidade de mover a máquina estatal, através do Poder Judiciário, a fim de exigir o cumprimento de determinada obrigação, mas desde que seja dentro do período de tempo previsto pela Lei, sob pena de sua pretensão estar fulminada pela prescrição.

2.2 Termo inicial

A contagem do prazo prescricional, ou melhor, o início do prazo prescricional é determinado pelo momento em que “nasce” o direito para o seu titular, tornando-o exigível, observando o lapso temporal.

A regra para contagem do prazo prescricional na legislação brasileira está prevista na Lei n. 810, de 6 de setembro de 1949, estabelecendo os termos iniciais e finais de contagem do prazo prescricional:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art.2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

O artigo 132, parágrafo 3º do Código Civil estabelece que “os prazos de meses e anos expira no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

No caso de ano bissexto o artigo 3º da Lei 810/1949, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil, estabelece que quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo seu término ocorrerá no primeiro dia subsequente.

O critério geral utilizado é o que está previsto no artigo 189 do Código Civil, ou seja, da data da violação do direito (*actio nata*) o que também é utilizado pelo direito do trabalho, ou seja, a partir do vencimento do termo estabelecido para cumprimento da obrigação.

Com o término do pacto laboral inicia-se o prazo prescricional bienal para pleitear direitos descumpridos.

Cabe observar que o início do prazo prescricional apenas poderá iniciar após vencido o prazo determinado para o cumprimento da obrigação. No caso de prestações sucessivas, por exemplo, o prazo fluirá a partir da liquidação das parcelas.

Há uma exceção a ser observada que é a prescrição em relação às doenças decorrentes do trabalho, cuja lesão poderá ser diagnosticada e ter seu início muito tempo após a rescisão do contrato, tratando-se de *actio nata* subjetiva. Nesse caso a fluência do prazo se verificará a partir do momento em que o doente tiver plena ciência, através de constatação médica, de que sua doença está relacionada ao trabalho.

O critério da *actio nata* subjetiva está previsto no direito brasileiro, a exemplo do que se verifica do artigo 26 §3º do Código de Defesa do Consumidor.

O Supremo Tribunal Federal sumulou o referido entendimento na Súmula 230, a qual menciona que “ a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

Destaca-se ainda o caso de danos morais decorrentes da inserção pelo empregador do nome do ex-empregado em lista negra, ou seja, a lesão apenas surge após a rescisão do contrato. O prazo prescricional só iniciará a partir do momento em que a vítima tomar inequívoco conhecimento do ato ilícito do empregador.

Nesse caso duas questões há que ser avaliadas: a primeira refere-se a identificar a partir de que momento começa a fluir o prazo prescricional para a

vítima exigira indenização cabível; a segunda questão consiste em saber se o prazo aplicável será o bienal previsto no artigo constitucional ou o trienal, previsto no artigo 206,§3º, inciso IV do Código Civil.

Portanto, sendo o dano decorrente da relação de emprego havida, a doutrina defende a aplicação da prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, observando que o prazo iniciará a partir do momento em que o ex-empregado tomar ciência inequívoca da lesão aos seus direitos.

Outra polêmica que permeia o prazo prescricional refere-se às demandas para reconhecimento de vínculo de emprego e consequente nova demanda para pleitear os direitos decorrentes desse reconhecimento.

A jurisprudência atual acompanhada pela doutrina majoritária defende que o prazo prescricional apenas começará a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo de emprego, coadunando com o princípio da proporcionalidade.

Nesse caso, trata-se de prescrição vinculada, ou seja, a fluência do prazo prescricional em determinada causa fica condicionada ao resultado de uma questão lógica que lhe antecede e que está sendo discutida nessa ação anterior.

O termo final da prescrição caso o último dia recaia em feriado, sábado ou domingo, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (artigo 132,§1º do CCB).

Há uma polêmica em relação ao período de recesso, não há qualquer embasamento legal para que seja considerado feriado, mas sim, apenas período de suspensão de prazos, justificando a ausência de preclusão e não de prescrição, cujo caráter é de direito material.

Se o período de recesso for ser considerado como feriado haverá suspensão dos prazos, inclusive no que se refere a prescrição aplicável às demandas ajuizadas no referido lapso temporal, sendo então aplicável o artigo 184, §1º do CPC.

3 MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

No direito do trabalho, as regras gerais sobre a prescrição vêm normatizadas nos artigos 11, e 884 § 1º da CLT quando prevê a prescrição como matéria de defesa nos embargos à execução. Ainda, a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXIX, o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais (MARTINS, 2009, a).

A CLT contempla as hipóteses de início do prazo prescricional nos termos do artigo 11, que prevê

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998),

Em análise ao presente artigo, tem-se a chamada prescrição bienal, que se refere ao prazo-limite de 2 (dois) anos que o empregado tem para exercer a sua pretensão em juízo, e reaver os direitos resultantes da relação de trabalho, sendo, via de regra, a mais comum.

Assim, se um empregado tem algum direito violado quando da relação contratual, o mesmo dispõe do prazo de 02 (dois) anos a partir da data da extinção do pacto laboral para postular em juízo a respeito das diferenças que entende devida. Essas diferenças que o empregado postula ficam limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores, contados do ajuizamento da ação (JORGE NETO, 2008).

Complementando o citado artigo, temos a Súmula 308 do TST⁵, que reforça a tese de que a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões

⁵ **308 - Prescrição quinquenal** (Res 6/1992, DJ 05.11.1992. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992)

imediatamente anteriores a cinco anos, sendo contados da data do ajuizamento da ação.

É possível, também, que ocorra no contrato de trabalho uma violação que não cause a extinção do pacto laboral. Em tais casos o empregado dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para apresentar sua pretensão em juízo (CARRION, 2009).

Em consonância com o artigo 11 da CLT, os professores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008) explicam que

Com o artigo 7º, XXIX, da CF, os prazos prescricionais trabalhistas passaram a ser de: a) 5 anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato; b) 2 anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural, não atingindo as situações já consumadas.

O prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 7, XXIX, é de aplicação imediata, não atingindo as pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição (Súm. Nº 308, II, TST); logo esse prazo somente é válido a partir da vigência da CF (05/10/1988).

Existem, ainda, algumas modalidades de prazos prescricionais específicos, como é o caso do prazo prescricional do Fundo de Garantia do Tempo de serviço que, de acordo com a Súmula 362⁶ do TST, é trintenária,

⁶ **362 - FGTS. Prescrição** (Res. 90/1999, DJ 03.09.1999. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

entre outras, que não serão analisadas, visto que não serão relevantes ao Estudo.

Por fim, e sendo a mais importante para o presente estudo, temos a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

A prescrição intercorrente é entendida como aquela que deriva da inércia do reclamante, durante o trâmite processual, e faz com que o processo fique parado por determinado prazo. Transcorrido esse prazo, sem que o Autor da demanda se manifeste no processo, ou cumpra algum comando judicial, opera-se a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 295, IV do CPC.

Nesse sentido Valentin Carrion (2009) ensina que

Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o juiz prossiga a revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como o remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a “lide perpétua”, o que não se coaduna com o direito brasileiro.

Complementando esse entendimento, na ótica de Manoel Teixeira Filho, citado por Francisco Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008)

a Prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio. Durante longo período se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade, ou não, dessa espécie de prescrição no processo do trabalho. Sustentava-se, de um ponto, que acarretando a perda do direito de ação não se poderia aceitar que viesse a consumir-se após o ajuizamento desta; a este argumento se acrescentava o de que, no processo trabalhista, o juiz pode tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento (CLT, art. 765), máxime na execução (CLT, art. 878, caput), não sendo possível pensar-se, aqui, pois, em prescrição intercorrente. De outro, porém, se afirmava que o art. 8º da CLT autoriza a aplicação supletória de normas do direito civil – atendidos os pressupostos de omissão e de compatibilidade, motivo por que seria perfeitamente possível a adoção do art. 173 do Código Civil (1916), a teor do qual a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.

Diante dessas considerações iniciais, conforme será visto adiante, a prescrição intercorrente no processo do trabalho, tem maior aplicabilidade na fase da execução trabalhista, uma vez que na fase de cognição do processo do trabalho existem grandes diferenças em relação ao processo comum.

4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS

Os princípios são fundamentais para a aplicação do direito, pois são eles o alicerce, estrutura e fundamento de determinada ciência jurídica.

Como nos ensina Sérgio Pinto Martins (2009), os princípios tem várias funções.

Os princípios têm várias funções: informativa, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas. A função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei. A função interpretativa serve de critério orientador para os interpretes e aplicadores da lei.

A CLT, no art. 8, determina claramente que na falta de disposições legais ou contratuais o intérprete pode socorrer-se dos princípios do Direito do Trabalho, mostrando que esses princípios são fontes supletivas da referida matéria. Evidencia-se, portanto, o caráter informador dos princípios, de orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, assim como o de fonte normativa, de suprir as lacunas e omissões da lei.

Partindo dessas considerações, serão analisados no presente trabalho alguns princípios próprios do direito do trabalho e alguns princípios do processo civil comum, que se mostram relevantes quando da aplicação da prescrição intercorrente, os quais, se passa a analisar.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção é um princípio próprio do direito do trabalho que tem por finalidade a proteção do trabalhador em relação ao empregador.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2009)

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da arvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais do processo laboral. (...) Todas essas considerações são aplicáveis na hipótese em que o processo do trabalho se apresenta como instrumento de realização do direito material do trabalho.

Nesse sentido Sergio Pinto Martins (2009), explica que

Pode-se dizer que o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) o *indubio pro operario*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o *in dubio pro operário*. (...) A regra da norma mais favorável está implícita no caput do art. 7 da Constituição, quando prescreve “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (...) A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior.

Dessa maneira, através do princípio da proteção, deve-se prevalecer a defesa do trabalhador, e, o processo deve ser um instrumento de realização do direito material.

Por assim dizer, acolher a prescrição intercorrente no processo do trabalho seria afrontar a realização de um direito, e a proteção do trabalhador.

4.2 DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

O princípio da finalidade social, de suma importância para o processo do trabalho, é

“o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal” (BEZERRA LEITE, 2009).

Como a Justiça do Trabalho tem a finalidade de proteção do trabalhador, o princípio da finalidade social vem para auxiliar o juiz na busca da solução mais justa ao caso concreto.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), explica que

A diferença básica entre o princípio da proteção, acima referido, e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o

momento de proferir a sentença. Parece-nos, contudo, que os dois princípios – proteção e finalidade social – se harmonizam e, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, permitem que o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça da própria lei. É o que prescreve o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LICC), segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O princípio da finalidade social vem para proteger o trabalhador, e, conforme exposto pelo Autor, é permitido ao juiz atuar na busca pela justiça.

Desta maneira, reforçando a tese do direito protecionista do processo do trabalho, o juiz, ao se deparar com um direito do trabalhador em conflito com a prescrição intercorrente, deve atender aos fins sociais e exigência do bem comum.

4.3 PRINCÍPIO INQUISITIVO OU DO IMPULSO OFICIAL

Tal princípio é comum ao direito do trabalho e ao direito processual civil.

Está consagrado no Código de Processo Civil no artigo 262, e tem como previsão geral de que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial” (CPC, art. 269).

Isso significa que, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2009),

“após o ajuizamento da ação, o juiz assume o dever de prestar a jurisdição, de acordo com os poderes que o ordenamento jurídico lhe confere”.

No tocante a seara trabalhista é relevante o disposto no artigo 765 da CLT, uma vez que o artigo estabelece que os Juízos e Tribunais, deverão velar pelo rápido andamento do processo e, terão ampla liberdade para determinar qualquer diligência ao decorrer do tramite processual (CLT, art. 765).

O princípio do impulso oficial, é um dos princípios que mais se conflitam com o tema da prescrição intercorrente, uma vez que caso o processo fique parado cabe ao juiz tomar as providências necessárias para dar andamento ao feito.

Assim, quando o processo estiver com o juiz, não ocorrerá a prescrição intercorrente. Para verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, deve o juiz atentar a inércia da parte Autora no cumprimento de uma determinação judicial.

4.4 CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

As causas impeditivas da prescrição são aquelas que impedem o início do curso do prazo prescricional.

As causas suspensivas, como o próprio nome indica, são aquelas a partir das quais o prazo prescricional fica suspenso, voltando a correr pelo período faltante quando cessado o fator suspensivo.

O Código Civil Brasileiro prevê em seus artigos 197 a 199⁷ causas impeditivas e suspensivas da prescrição, dentre as quais algumas se aplicam

⁷ Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em conformidade à disposição do parágrafo único do artigo 8º da CLT, sendo que parte destas, contudo, sofre adequações à esfera juslaborativa.

O primeiro exemplo de causa impeditiva em destaque refere-se à incapacidade/menoridade.

Enquanto o inciso I do artigo 198 do Código Civil prevê que não corre prescrição quanto aos absolutamente incapazes, o artigo 440 da CLT traz previsão específica trabalhista a respeito dos menores de 18 (dezoito) anos, dispondo que em relação a eles “não corre nenhum prazo de prescrição”.

Assim, nos termos da lição de Maurício Godinho Delgado⁸ a respeito da questão, “a menoridade trabalhista é fator impeditivo da prescrição, independentemente de ser o menor absoluta ou relativamente incapaz – o que torna irrelevante, sob o ponto de vista da prescrição, essa diferenciação do Código Civil Brasileiro”.

Outras causas civilistas impeditivas da prescrição que se aplicam ao Direito do Trabalho e que merecem menção são as constantes dos incisos II e III do referido artigo 198 do Código Civil, que preveem, respectivamente, o impedimento do fluxo prescricional “contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios” e “contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra”.

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 241.

Relativamente às causas suspensivas da prescrição no âmbito justralhista, exemplo típico é o da submissão das demandas à Comissão de Conciliação Prévia, previsto no artigo 625-G da CLT, *in verbis*:

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Também quanto às causas que suspendem o lapso prescricional no Direito do Trabalho, questão polêmica que permeia jurisprudência e doutrina se refere à hipótese de suspensão do pacto laboral: em tal caso, a prescrição também deve ser considerada suspensa ou não?

Não há qualquer previsão legal no sentido de se suspender a prescrição quando suspenso o contrato de trabalho, sendo que a Orientação Jurisprudencial nº 375 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, tratando de hipótese típica de suspensão do contrato de trabalho, qual seja por percepção de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, fixou o seguinte entendimento:

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Assim é que, o entendimento prevalecente no caso de suspensão do contrato de trabalho é o de que prossegue normalmente o decurso do prazo prescricional, que não se suspende ou se interrompe, salvo no caso da

“absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário” pela parte, na forma consubstanciada na supracitada Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

As causas interruptivas da prescrição obstam o curso do prazo prescricional, que volta a correr integralmente quando cessado o fator interruptivo.

Especificamente no âmbito do Direito Processual do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, tratando da interrupção do decurso prescricional, consolidou entendimento através da Súmula 268, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Dessa forma, a partir da Súmula supra da Egrégia Corte Superior Trabalhista, quando do arquivamento da ação laboral, há a interrupção do prazo prescricional exclusivamente quanto aos pleitos – qualitativamente e quantitativamente – idênticos, sendo que tal interrupção poderá ocorrer uma única vez, nos termos do disposto no artigo 202 do Código Civil⁹, aplicável ao Processo do Trabalho ante a ausência de previsão a respeito da questão nesse âmbito.

⁹ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

4.5 MOMENTO E LEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO E PRONUNCIAMENTO *EX OFFICIO*

Segundo a regra geral contida no artigo 193 do Código Civil, aplicável no âmbito laboral, a prescrição pode ser alegada “pela parte a quem aproveita”.

Contudo, não existe óbice legal para que terceiro interessado também possa arguir o decurso do lapso prescricional.

É o que aponta Maurício Godinho Delgado¹⁰:

Mas não há dúvida de que o terceiro interessado – isto é, aquele que de modo direto ou subsidiário possa vir a responder pela condenação – também pode proceder a tal arguição. No contexto justralhista é evidente que o responsável subsidiário tem legitimidade e interesse jurídicos para arguir a prescrição (na verdade, este responsável sequer é terceiro, mas parte integrante da lide).

Questão polêmica a respeito da arguição da prescrição reside no fato de ter o Ministério Público legitimidade para realizá-la ou não.

A Orientação Jurisprudencial 130 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho prevê que, “ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de ‘custos legis’, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC)”.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 266.

Note-se, todavia, que, pela referida orientação, a restrição à atuação ministerial se dá exclusivamente nas situações envolvendo “matéria de direito patrimonial” e “em favor de entidade de direito público”, sendo que, a partir da nova disposição do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, determinando que até mesmo “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, aparentemente foi eliminado qualquer óbice à legitimidade do Ministério Público para arguir o decurso do lapso prescricional.

Quanto à decretação automática da prescrição pelo juízo, o acima citado parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280 de 2006, passou a determinar o pronunciamento da prescrição pelo juiz *ex officio*, revogando o artigo 194 do Código Civil, que dispunha que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação da prescrição, salvo se favorecer absolutamente incapaz”.

Discute-se a aplicação do referido dispositivo processual comum no Processo do Trabalho.

O entendimento majoritário é o de que o aludido artigo do Código de Processo Civil vai a desencontro de diversos dispositivos e princípios constitucionais e trabalhistas, dentre os quais o protetor¹¹, sendo que a decretação oficial da prescrição representaria prejuízo descabido ao trabalhador hipossuficiente.

¹¹ Através do qual, segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “o pólo mais fraco da relação jurídica de emprego (o trabalhador) merece um tratamento jurídico superior, por meio de medidas protetoras, para que se alcance a efetiva igualdade substancial, ou seja, promovendo-se o equilíbrio que falta na relação de trabalho, pois, na origem, os seus titulares normalmente se apresentam em posições sócio-econômicas desiguais”. (in *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p.88.)

Ou, ainda, segundo Arnor Serafim Junior:

“Princípio da proteção (ou princípio tutelar; ou princípio tuitivo), revela que o Direito do Trabalho, em seu todo considerado, é estruturado de modo a atender o objetivo de proteção ao obreiro, parte hipossuficiente da relação empregatícia, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio econômico existente no plano fático do contrato de trabalho”. (in *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p. 26.)

Nessa vertente é a lição de Maurício Godinho Delgado¹²:

Há fortes argumentos contrários à compatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º e 769, CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entraria em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Neste linha, felizmente, tem seguido a jurisprudência amplamente dominante.

A *contrario sensu* da linha majoritária a respeito do assunto, a nosso sentir, a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil da decretação oficial do transcurso do lapso prescricional é plenamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT¹³.

A uma, porque a CLT e as leis trabalhistas nada dispõem acerca da decretação automática da prescrição pelo juiz.

Além disso, se a pretensão já não é mais exigível, não existe razão para que o juiz, que deve ser imparcial, deixe de pronunciar a prescrição, beneficiando a parte autora.

A hipossuficiência de uma das partes não é critério legalmente previsto para excepcionar disposição de lei¹⁴, sendo que determinação para a

¹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed. Atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 268-269.

¹³ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁴ Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento¹⁴, ao tratar do Processo do Trabalho, destaca o seguinte: "Não nos parece correto, como tese, compreendê-lo como processo assistencial (o que difere de processo de fins sociais), pois, ao contrário do direito material, o direito processual tem regras comuns

apreciação de ofício prevista no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil é questão eminentemente processual e não de direito material, convergindo à disposição contida no artigo 765 da CLT, que prevê que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Assim é que entendemos não existir incompatibilidade da norma processual civil em questão com os dispositivos e princípios trabalhistas, mas, ao contrário, ser o aludido dispositivo aplicável ao ramo juslaboral, até porque a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser priorizado o interesse geral - em detrimento do particular - e a segurança das relações jurídicas, garantindo-se a efetividade, celeridade e economia processual, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Defendendo a aplicação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil no âmbito trabalhista na linha do apontado acima, Ney Maranhão¹⁵ destaca o seguinte:

A proclamação *ex officio*, autorizada pelo art. 219, § 5º, do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.280/06, demonstra que o instituto foi alcandorado ao nível de matéria de ordem pública; e que o art. 219, § 5º, do CPC é plenamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho.

Ainda nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento¹⁶ precisamente aponta:

não afastadas e que valem, igualmente e na mesma dimensão, para ambas as partes (ex.: o devido processo legal, o direito ao contraditório, o direito às vias recursais previstas em lei etc.)”. (in *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 348.)

¹⁵ MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Procunciamiento ex officio da prescrição e processo do trabalho*. p. 14. Disponível em: <http://anamatra.org.br/opiniao/artigos>. Acesso em 17/01/2012.

A prescrição, no processo trabalhista, a partir da reforma do processo de 2.006, passou a ser ato de iniciativa do Juiz, que tem o dever de decretá-la de ofício, por força do disposto no art. 219, § 5º, do CPC. O fundamento da aplicação é o princípio da subsidiariedade. A lei processual trabalhista não prevê a declaração oficial, razão pela qual é omissa, além de ser compatível com o processo trabalhista no qual há prazo de prescrição fixado na Constituição. Como dever do Juiz, a sua declaração atende à natureza e finalidade. É matéria de ordem pública constitucional visando a segurança jurídica. A sua finalidade é proteção do devedor para que não sofra, indefinidamente, a cobrança de uma obrigação que, pelo decurso do tempo, não é mais razoável que venha a ser exigida.

De todo modo, considerando existirem diversas causas obstativas do fluxo prescricional – impeditivas, suspensivas e interruptivas, como apontado no item 2.3 -, viável se faz que o juízo, antes da decretação da prescrição, permita a manifestação da parte autora a respeito da questão.

Por fim, cabe definir até que fase processual é juridicamente viável a arguição da prescrição.

O artigo 193 do Código Civil dispõe que “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem a aproveita”.

A respeito do assunto, Nélson Nery Júnior¹⁷ aponta o seguinte:

¹⁶ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22ª ed. Saraiva. São Paulo, 2007. p. 332.

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005. p. 288.

A expressão 'em qualquer grau de jurisdição', constante da norma sob comentário, deve ser entendida acrescida da locução 'ordinária', porque não se pode alegar a prescrição, pela primeira vez, em grau de recurso especial nem de recurso extraordinário. A CF 102 III e 105 III exigem, para a admissibilidade do RE e do REsp, que a matéria tenha sido decidida em única ou última instância, razão por que o STF e o STJ apreciando o RE e o REsp, só podem rejudgá-la e nunca julgá-la. Esta é a razão pela qual se a prescrição não tiver sido efetivamente decidida nas instâncias ordinárias, não poderá ser apreciada em grau de recursos excepcionais.

No mesmo sentido da lição acima, é o entendimento consubstanciado na Súmula 153 do Tribunal Superior do Trabalho: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária".

Dessa forma, mesmo em face do disposto no artigo 193 do Código Civil, prevalece na esfera juslaborativa o entendimento sedimentado no Enunciado 153 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a prescrição pode ser arguida pela primeira vez até o grau máximo da jurisdição ordinária, ou seja, até a segunda instância (Tribunal Regional do Trabalho), em sede de recurso ordinário – possibilitando, assim, ser a questão submetida a contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) -, não podendo ser invocada na instância especial (Tribunal Superior do Trabalho) quando não tenha sido prequestionada nas instâncias ordinárias ou na instância extraordinária (Supremo Tribunal Federal).

Nessa exata linha é a doutrina de Mauro Schiavi¹⁸ a respeito da matéria:

Mesmo diante do art. 193 do CC pensamos que referida Súmula n. 153 permanece inalterável, pois a prescrição somente poderá ser invocada até o segundo grau de jurisdição, ou seja: até o recurso ordinário, ou, no máximo, nas contra-razões ao recurso ordinário, mas não no recurso de revista (3º grau de jurisdição), pois para o conhecimento deste recurso de natureza extraordinária, a matéria deve estar prequestionada no segundo grau de jurisdição.

No âmbito laboral, em regra, a fase própria para arguição da prescrição é a de cognição do processo, junto à instância ordinária, como acima analisado.

Contudo, como verificaremos próximo capítulo, é possível arguir a prescrição, no processo trabalhista, também em fase de execução, ou seja, posteriormente à fase de conhecimento, havendo, inclusive, dispositivo celetista que excepciona expressamente a possibilidade.

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 323.

5 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é entendida como aquela que deriva da inércia do reclamante, durante o trâmite processual, e faz com que o processo fique parado por determinado prazo. Transcorrido esse prazo, sem que o Autor da demanda se manifeste no processo, ou cumpra algum comando judicial, opera-se a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 295, IV do CPC.

Os institutos de direito derivam, basicamente, de fenômenos sociais. Importam em dados e valores culturais que vão pouco a pouco se sedimentando e buscando suporte no plano teórico. Nesse contexto, não é possível precisar a origem do instituto da prescrição intercorrente. Traços legislativos como os indicados no capítulo seguinte servem de ensejo, bem como a jurisprudência indicada adiante, inclusive com os precedentes que suportam as súmulas hoje existentes, que serviram de inspiração. Todavia, a própria Teoria Geral do Processo consiste num fenômeno recentíssimo, quanto mais o instituto em exame.

Deve ser considerada ainda a superposição de normas e a ausência de doutrina cientificamente estruturada, em quaisquer dos ramos jurídicos que se envolvem com a prescrição.

Há de se considerar ainda que, no Estado Democrático de Direito, a construção do provimento jurisdicional é plural, envolvendo legislador, Juiz e partes, os quais, dentro de um espaço discursivo, com amplo contraditório, onde os institutos de direito material e processual se complementam para a formação do provimento. Este acentua características ora de um seguimento e ora de outro, tudo com o escopo de melhor atender aos jurisdicionados.

Importante considerar o deslocamento da prescrição do direito privado para o público, nos moldes expostos no capítulo anterior e nos primeiros tópicos deste.

A conclusão é que o conceito de prescrição está em transformação, enquanto o conceito de prescrição intercorrente encontra-se em fase de elaboração. Destarte, partimos da contribuição dado por aqueles que escreveram sobre o assunto até aqui, para efeito de levantamento, e, ao final, agregamos mais um.

Vejamos.

José Manoel Arruda Alvim, diz que:

“A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese” (ALVIM, 2.006, p. 34).

Na percepção de Bruno Resende de Rabello:

“A prescrição intercorrente constitui modalidade de prescrição qualificada pela especial circunstância de se consumir durante o curso de um processo judicial movido pelo titular da pretensão” (RABELLO, 2.005, p. 23).

Demonstrando seu entendimento sobre o tema, Arnor Serafim Junior, afirma que:

“A doutrina e a jurisprudência consagram o uso da expressão ‘prescrição intercorrente’, para designar aquele tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual e

que possui estribo legal no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, segundo o qual ‘a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper’ (SERAFIM JUNIOR, 2.006, p. 84).

Finalmente, diante da pesquisa levada a efeito, podemos concluir que a prescrição intercorrente é um instituto de direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo.

5.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FASE DE CONHECIMENTO: UMA PROPOSTA DE *LEGE FERENDA*

A prescrição decorre de dois fatos bem objetivos: o passar do tempo e a inatividade de quem busca a satisfação de sua pretensão¹⁹ E sua admissão na fase de execução é uma realidade. Há amparo doutrinário, jurisprudencial, e mais recentemente até mesmo no direito positivo, conforme já explicitado. A soma dos fatores alinhados faz emergir um fato processual relevante, que conduz à extinção da execução, embora a declaração de prescrição intercorrente não seja uma das hipóteses constantes do art. 764/CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, sem qualquer objeção.²⁰

Diante disso, o reconhecimento de que se trata de modalidade extralegal de extinção da execução parece inexorável. E tão bem aceito quanto isso, o fato de que o passar do tempo aliado à inatividade do demandante, em fase de conhecimento, faz emergir também a figura jurídica do abandono da

¹⁹ O transcurso do tempo é algo intrínseco à própria vida, deitando seus efeitos no mundo jurídico, inclusive processual. E, nesta seara, quando se alia à falta de iniciativa do detentor da pretensão, os ônus decorrentes estão por toda parte. Na prescrição, inciso XXIX, do art. 7º/CF e no art. 11/CLT; na preclusão, artigos 183 e 473/CPC; na perempção, nos artigos 731 e 732/CLT, bem como no art. 836/CLT. São institutos que não se confundem, entretanto projetam seus efeitos em decorrência do mesmo fato.

²⁰ Art. 794/CPC. Extingue-se a execução quando: I – o devedor satisfaz a obrigação; II – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III – o credor renunciar ao crédito.

causa, tipificada no inciso III, do art. 267/CPC, na qual a demanda é extinta sem resolução de mérito quando o autor não promover os atos e diligências a seu cargo.

Tal situação jurídica decorre da preclusão²¹, que é um importante fator de estruturação do procedimento, pois, no dizer do já referido José Marcos Rodrigues Vieira, “o processo é uma estrutura progressiva de preclusões” (VIEIRA, 1.998, p. 91), onde a preclusão emerge como perda de uma possibilidade processual no curso da demanda, ou ainda no dizer de (CHIOVENDA, 1.993, p. 233), consiste numa “perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual”, ou ainda, segundo o comando constante do artigo 183/CPC, para o qual decorrido o prazo, extingue-se, independentemente, de declaração judicial, o direito de praticar o ato, salvo se a parte provar que assim procedeu por evento alheio à sua vontade. E embora este fato jurídico não seja habitualmente consagrado como uma modalidade de prescrição intercorrente, em gênese outra natureza jurídica não tem, pois pode induzir numa inaptidão ao exercício eficaz da pretensão, como adiante exposto.

Sua pertinência com o objeto deste estudo é tanta, que Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre a preclusão, aduz:

“... como se observa, a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com as figuras de direito material, como a prescrição – na perda de 'direitos processuais', que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto nas relações jurídicas de

²¹ Convém destacar, porquanto passa sem a devida atenção pelos doutrinadores, que a preclusão é um instituto da maior importância para o processo desenvolvido no Estado Democrático de Direito, pois “... é a maior garantia que têm as partes de que a estrutura do procedimento não pode ser alterada ou anulada por atos de arbítrio, conveniência, revisão, retorno, reabertura, cancelamento, recomeço, senão pelos modos que a lei rigorosamente dispuser”. (LEAL, 2.001, p. 167).

direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção...” (MARINONI, 2.006, p. 624).

Como se percebe, ontologicamente, os atos são semelhantes, e, por esta razão, os efeitos jurídicos deles decorrentes também. Por isso, não podem ser díspares, apesar da prescrição intercorrente declarada na fase de execução conduzir à extinção da execução, enquanto o abandono da causa, na etapa inicial do processo acarreta, de lege lata, apenas à extinção sem resolução de mérito.

5.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE EXECUTÓRIA

A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a realização do processo, seja na fase de conhecimento, conforme proposta formulada no item anterior, seja na fase executória, por abandono de quem deduz a pretensão ou a executa, sempre que sua inércia não possa ser suprida pelo julgador. Já a prescrição da pretensão executória, no processo do trabalho, ocorre quando o credor deixa escoar *in albis* o prazo de dois anos para dar início à busca da satisfação do julgado, nos moldes da Súmula 150/STF (integralmente aceita o campo de aplicação do Direito Processual do Trabalho), contados do dia seguinte ao que foi cientificado do trânsito em julgado da decisão que constituiu o crédito.²²

Idem em relação à transação judicial devidamente homologada, diante de sua natureza jurídica de decisão judicial com resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 831/CLT, para o qual o termo que vier a ser lavrado em virtude de conciliação vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Trata-se, pois, de hipótese análoga à prevista no inciso III, do artigo 269/CPC.

Não é só o título judicial que dá ensejo a prescrição da pretensão executória, porquanto são também títulos executivos perante a Justiça do

²² Súmula 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Trabalho, os TAC (termos de ajustamento de conduta) firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação, estes formalizados diante das CCP (Comissões de Conciliação Prévia), segundo o comando insculpido no art. 876/CLT, e como tais, sujeitos à prescrição caso não tenha sua execução iniciada dentro do biênio legalmente assegurado (artigo 11/CLT, c/c o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do aludido artigo 876/CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.457/07, preceitua ainda que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Impõe-se seja considerada ainda a regra disposta no § 5º, do art. 475-J, acrescentado pela Lei 11.232/05, pela qual: não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, por duas razões bem objetivas. Primeiro porque dispõe sobre o tema em análise, e segundo porque parte da doutrina processual do trabalho entende que tal norma tem atuação nos feitos processados pela Justiça do Trabalho.

Nesta última regra quer parecer que o legislador fez apenas uma opção de política judiciária, afastando da atuação do Juiz um processo no qual a parte não esteja demonstrando o interesse esperado por parte de quem obtém êxito em demanda judicial, como quem pretende “liberar” o julgador para ocupar-se com outros feitos, onde o cumprimento da sentença é verdadeiramente almejado.

O comando legal comentado, contudo, em nada altera as conclusões aqui estabelecidas, em relação à prescrição intercorrente. Isso porque, havendo como o Juiz impulsionar a execução de ofício, sobretudo no processo do trabalho, deverá assim proceder. Se o processamento depender de iniciativa exclusiva da parte, deverá ser esta intimada para a realização do ato.

E, diante de sua inércia, arquivados os autos ou não, o prazo da prescrição intercorrente se abrirá, contado do último ato processual praticado. Destarte, eventual pedido de desarquivamento dos autos após o esgotamento do prazo prescricional, efeito algum poderá produzir.

5.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mesmo havendo divergências doutrinárias a respeito do momento processual de sua aplicação, é certo que a prescrição intercorrente busca evitar a paralisação do processo por inércia da parte e opera-se no curso do processo de conhecimento e na fase de execução.

No acórdão proferido nos autos de Ação Rescisória (TST-ROAR-151/2003-000-15-00.7), o ministro relator estabeleceu que a prescrição intercorrente ocorre na hipótese de paralisação do processo em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte, tendo por consequência a superação dos prazos prescricionais de que trata o art. 7º, XXIX, da CF.

Registre-se que ajuizada a ação, interrompe-se o prazo prescricional, pois, no processo trabalhista é dispensado o despacho do juiz e a comprovação da citação válida. Interrompida a prescrição, esta volta a correr de seu início.

Oportuno esclarecer que a paralisação processual que fundamenta a prescrição intercorrente não pode ser confundida com a suspensão processual.

A suspensão processual é situação jurídica provisória sempre que presentes as condições dos art. 265 e 791 do CPC.

Debate-se a doutrina trabalhista acerca da aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que, alguns doutrinadores entendem que existindo a possibilidade do impulso ex officio positivada nos artigos 765 e 878 da CLT, cabe ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e neste caso, a prescrição intercorrente torna-se inaplicável.

Indaga-se, por outro lado, o que estabelece o art. 4º da Lei 5.584/70, que revogou em parte o art. 878 da CLT, estabelecendo que o processo somente pode ser impulsionado de ofício pelo juiz “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente”

A prescrição intercorrente trabalhista é reconhecida pela súmula 327 do STF, porém, é não só contestada por doutrinadores sob o fundamento da possibilidade do impulso oficial pelo juiz, mas também pela súmula 114 do TST, que estabelece não ser aplicável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

Importante mencionar, que há previsão deste instituto no art. 884 § 1º da CLT. Claramente este dispositivo legal estabelece que após garantida a execução, terá o executado cinco dias para apresentar embargos podendo alegar em sua matéria de defesa, a prescrição da dívida.

Nesse enfoque, seria entender que diante da descontinuidade processual provocada pela parte que teria a obrigação de promover o bom andamento processual, é certo que a lide deve ser interrompida diante da aplicação da prescrição intercorrente, visando evitar uma lide sem fim, disponível eternamente para a parte.

5.4 LEIS E SÚMULAS QUE TRATAM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Mesmo existindo inúmeras decisões que não acolhem a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 327²³, entende que é admitido a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

O grande fundamento da divergência dos tribunais a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, se dá pelo fato de existir no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a Súmula 114 que prevê que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, por ser incompatível com os princípios processuais próprios do direito do trabalho, como, por exemplo, o princípio do impulso oficial (CARRION, 2009).

Desta maneira, as duas súmulas se contrariam.

É importante destacar que no processo do trabalho a hierarquia das normas pode ser desrespeitada, mas desde que para favorecer o trabalhador, por força do princípio da norma mais benéfica (BEZERRA LEITE, 2009).

Assim, pode se dizer que as súmulas 327 do STF e 114 do TST podem ser aplicáveis em momentos processuais diferentes, sendo exemplo o impulso oficial na fase conhecimento, que tornaria inviável a decretação de prescrição intercorrente (Súm. 114 TST), ou quando a parte é intimada para tomar uma providência, mas, permanecendo inerte por determinado prazo de tempo, nos limites da Legislação, se aplicaria a prescrição intercorrente (Súm 327 STF).

²³ Súmula 327 - O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

O que se faz essencial para verificar a prescrição intercorrente no processo do trabalho é a aplicação da Lei de nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, com relevância com ao artigo 40 da Lei (BEZZERA LEITE, 2009).

Também é importante a análise da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região, no que concerne a prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista, possui a seguinte Orientação Jurisprudencial

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI N.º. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula n.º 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

A presente OJ evidencia que na hipótese de não existirem bens que possibilitem a penhora para satisfazer a pretensão do vencedor da ação, e o processo venha a ficar paralisado por determinado tempo, não constitui hipótese de prescrição intercorrente.

De outro lado, verifica-se que se por culpa do Autor não forem tomadas as providências necessárias para dar seguimento ao processo, pode vir a incidir a prescrição intercorrente, uma vez que a OJ prevê que a inaplicabilidade da prescrição intercorrente não pode ocorrer “de forma generalizada”.

Ao evidenciar a necessidade de mitigação do teor da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, interessante também observar os casos,

embora raros, em que a Corte Superior Trabalhista julga ou adota posicionamento em sentido contrário ao seu próprio Enunciado 114, conforme se observa da ementa e do trecho a seguir transcritos de dois julgados:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, por isso que a execução, mero desdobramento do processo de conhecimento, pode ser promovida por qualquer interessado, ou "ex officio" pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, salvo ante a inércia do credor, a teor do disposto no art. 878, da CLT. A exceção só se verifica na hipótese em que o procedimento não poder ser impulsionado pelo Juízo, como se dá na liquidação por artigos. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - Processo: RR - 231600-42.1989.5.17.0002 Data de Julgamento: 20/10/2004, Relator Juiz Convocado: Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/11/2004)

Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida.

Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente.

(TST - Processo: E-RR - 693039-23.2000.5.10.5555 Data de Julgamento: 02/04/2009, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/05/2009)

Há também farta jurisprudência nas Cortes Regionais Trabalhistas, dentre os quais no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo/SP²⁴ – e, em especial, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - de Campinas/SP -, onde há expressivo número de julgados admitindo a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como se exemplifica nas decisões cujas ementas a seguir colacionamos:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 114 DO C. TST. CABIMENTO.

Nada obstante os termos da Súmula nº 114 do C. TST, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, posto que ausente a força vinculante da súmula. Ademais, o próprio Estatuto Obreiro prevê a ocorrência desse instituto, na medida em que o inclui nas matérias previamente delimitadas para arguição nos Embargos à Execução (§ 1º do art. 884). Entretanto, imprescindível que a inércia seja do autor, e que o ato que devesse ser praticado fosse de sua exclusiva responsabilidade.

(TRT 15ª Região - Decisão 027847/2007-PATR do Processo 0189600-39.1999.5.15.0032 - AP – Relator Des.

²⁴ EMENTA PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE - Aplica-se no processo do trabalho a prescrição intercorrente por força das Súmulas 327 e 150 do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do que dispõe o artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. De fato, somente nas ações de alçada exclusiva das juntas e naquelas em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz, o que não é o caso dos autos. Por fim, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais dispõe que, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (TRT 2ª Região – Processo 01379-1993-049-02-00-9 – 11ª T. – Relª Rita Maria Silvestre – J. 11/03/2008)

Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva publicado em 22/06/2007)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 114 do C. TST seja no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Ora, o dispositivo legal em referência somente pode reportar-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exeqüenda, na fase de liquidação do julgado, ex vi do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT.

De outra parte, porém, em se tratando de matéria prescricional, a mesma não pode ser declarada de ofício, como ocorreu na hipótese, e somente tem aplicação quando a paralisação vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do credor, o que não se verifica dos autos.

Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente.

(TRT 15ª Região - Decisão 010249/2007-PATR do Processo 0077300-67.2005.5.15.0148 - AP – Relatora Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann publicado em 16/03/2007)

Posto isso, longe de se chegar a um denominador comum a controvérsia, expostas as teses para aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução.

6 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inicialmente é preciso destacar os dois entendimentos sumulados referentes à prescrição intercorrente, são eles: Súmula 114 do TST, publicada em novembro de 1980 que assim dispõe: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” e Súmula 327 do STF, publicada em dezembro de 1963: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Certamente que a decisão do Supremo é mais antiga, de 1963, e mesmo a Corte Superior Trabalhista tendo firmado entendimento contrário dezessete anos depois, o STF não alterou a súmula, o que gera conflitos.

Em acórdão do TST, o ministro relator entendeu que “quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, à luz dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução.” (TST-ROAR-151/2003-000-15-00.7).

Vejamos:

“PROC. Nº TST-ROAR-151/2003-000-15-00.7 AÇÃO
RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO -
SÚMULA 114 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 884, § 1º, DA CLT. 1. A prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte. Não se confunde com a prescrição do direito de ação de execução, que ocorre quando, não iniciada a execução por impulso oficial do juízo, o exeqüente não postula sua deflagração no biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão exeqüenda. 2. Quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, conforme deflui dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução. 3. Assim, a típica prescrição intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que não prevista na CLT. Daí sua inaplicabilidade nesta Justiça Especializada, nos expressos termos da sua Súmula 114 do TST. 4. -In casu-, o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, na medida em que a execução dos créditos trabalhistas do Recorrido ficou paralisada por mais de dois anos, em face da omissão deste em apresentar os cálculos de liquidação, o que acarretou o arquivamento dos autos pelo Juízo de origem. Ora, o caso dos autos trata de hipótese típica de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de execução já havia se iniciado quando uma das Partes, notificada para manifestar-se, não o fez. Portanto, não há que se falar em ofensa, pela decisão rescindenda, aos arts. 7º, XXIX, da CF e 884, § 1º, da CLT, que tratam da prescrição para o ajuizamento

da ação (cognitiva ou executiva) e não no curso do processo. Recurso ordinário desprovido.”

Assim, a Corte se posicionou nos expressos termos da sua Súmula 114, fundamentando que a execução trabalhista também pode se dar por impulso oficial do juiz.

Godinho ensina que havendo impulso oficial pelo qual cabe ao juiz dirigir o processo com ampla liberdade, indeferindo diligências que considerar desnecessárias e determinando as diligências que determinar necessárias ao bom andamento do feito, a parte não pode receber as consequências da morosidade que a lei forneceu instrumentos para tal. Assim, cabe ao juiz extinguir o processo em caso de inércia do titular do Direito, justificando o texto da súmula 114 do TST²⁵.

A Lei 6.830/80 de Execução Fiscal, fonte subsidiária ao processo executório na Justiça do Trabalho, em seu art. 40, dispõe que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Observa-se que na Lei de Execução Fiscal o juiz poderá suspender o processo por não localizar bens a penhora ou por não localizar o devedor e assim não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente por não haver culpa do exequente.

Talvez com base nessa lei é que foi editada a súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 Ed. São Paulo: LTr, 2008, p.280.

Cumprе salientar que a Lei não trouxe a possibilidade de inércia do exequente que devendo se manifestar nos autos, não o fez.

Assentadas as noções supra, resta apenas a averiguação de qual súmula aplicar no caso concreto, uma vez que há duas súmulas que tratam do mesmo assunto, mas que são contrárias.

Muitos entendem que a súmula do STF é a correta por ser hierarquicamente superior, enquanto outros entendem ser aplicável a súmula do TST, fazendo analogia na hierarquia de normas aplicada na justiça comum.

Ao analisarmos esta questão, lembramo-nos da teoria de Kelsen, pela qual as normas jurídicas são dispostas em uma pirâmide, sendo que no vértice encontra-se a norma maior e abaixo as inferiores de modo sucessivo e escalonado entre as mesmas. Assim, um diploma encontra respaldo na norma que lhe é superior.

Seguindo este fundamento, a súmula do STF estaria em posição superior a súmula do TST, e assim, aplicar-se-ia a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e por consequência a súmula do TST não teria validade.

Porém, há um aspecto peculiar na Justiça do Trabalho. A sua finalidade não é igual à do Direito Comum. No Direito do trabalho, o vértice da pirâmide é variável, pois, o objetivo maior é o social, é a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador, permitindo à União que normas e condições de trabalho mais vantajosas para os assalariados, venham a ser criadas pelas

normas inferiores do escalonamento, conferindo direitos acima dos que previu na Constituição.²⁶

Assim, o vértice da pirâmide na hierarquia das normas na Justiça do trabalho é ocupado pela norma mais vantajosa ao trabalhador, pois, a finalidade está na melhoria das condições sociais do trabalhador.

Nesta seara, podemos fundamentar a formação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, havendo duas normas em conflito, sobre a mesma matéria, deverá ser aplicada à norma mais benéfica ao trabalhador, salvo existindo normas proibitivas do Estado ou nas hipóteses de flexibilização assegurada pela Constituição Federal.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser analisada com prioridade.

Vislumbra-se ao analisar o pensamento de muitos Doutores, conforme acima exposto, que se o ponto diante de tal conflito é a hierarquia de normas, aplicável seria o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e assim a aplicação da súmula deve estar condicionada a análise do caso específico, para aplicar a súmula que melhor favoreça o empregado, inexistindo assim, somente uma súmula correta.

Porém, difícil é de imaginar um caso em que a súmula do STF favoreceria o empregado e assim, podemos concluir que a súmula do TST seria a mais aplicável.

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 34 Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 104.

Mesmo fora dos argumentos expostos para se chegar a conclusão da aplicação da Súmula da Superior Corte trabalhista, os juízes vem firmando entendimento no sentido da aplicação da Súmula do TST, mas sempre analisando o caso concreto.

7 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO COMPARADO

A polêmica em relação a prescrição intercorrente não ocorre apenas no Brasil, mas também em vários países, sobretudo, porque a maioria dos sistemas processuais modernos preza o impulso oficial.

Há alguns países que enfrentam essa questão e a consagram em sua legislação, como a Itália e a Argentina. No sistema norte-americano a jurisprudência admite, entretanto a legislação não a contempla, como ocorre também em Portugal.

A existência de legislação estrangeira estabelecendo a prescrição intercorrente é usada como um dos fundamentos pelos doutrinadores que defendem a aplicação desta na justiça do trabalho brasileira.

Na recentíssima Lei Orgânica processual do trabalho venezuelana a prescrição intercorrente é fixada, entretanto, sempre se pautando pelo impulso oficial, o que garante segurança jurídica e efetividade no cumprimento da execução.

7.1 PORTUGAL

A legislação trabalhista portuguesa possui *codex* próprio, instituído pelo Decreto-Lei n. 480, de 9 de novembro de 1999, denominado de Código de Processo do Trabalho.

Em relação à prescrição intercorrente, considerando que a referida legislação privilegia o impulso oficial, aquela não tem previsão legal, dispondo sobre a prescrição apenas no âmbito do direito material positivado.

No referido plano material, a prescrição está disposta no artigo 38, do Decreto-Lei n. 49.408, de 24 de novembro de 1969, o qual prescreve que os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes à entidade patronal ou pertencentes ao trabalhador, extingue-se

por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na lei geral no que se refere aos créditos pelos serviços prestados pelos profissionais liberais.

O impulso oficial, por sua vez, está previsto no artigo 265, item I do CPC português. O permissivo para impulsionar o processo comum está no item 2 do artigo 1º do Código de Processo do Trabalho, o que, em caso de omissão, pode-ser recorrer sucessivamente à legislação processual comum e aos princípios gerais de Direito Processual do Trabalho.

A execução se inicia com ato de nomeação de bens à penhora. No caso de não se encontrar bens penhoráveis, os autos são remetidos ao arquivo provisório, no qual poderão permanecer até que sejam encontrados bens, mas respeitado o prazo prescricional trabalhista de um ano.

Assim, como no Brasil o princípio do impulso oficial tem importância ímpar na análise da aplicabilidade da prescrição intercorrente, facultando ao juiz brasileiro, e sendo dever do juiz português a continuidade da execução, sem que transfira para o exequente tal dever.

7.2 ESTADOS UNIDOS

No sistema americano a prescrição intercorrente é denominada de *statute of limitation (intercurrent)* e deve ser alegada pela parte a quem aproveita na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, após o implemento do prazo prescricional, sob pena de preclusão.

Destaca-se que a parte que retardou a prestação jurisdicional está sujeita ao pagamento de custas adicionais de indenização por eventual dano na ordem moral, embora a jurisprudência esteja admitindo que a matéria venha como aditamento aos requerimentos já formulados, a despeito da força preclusiva no sistema da *common Law*.

O lapso para a declaração da prescrição intercorrente está vinculado a natureza do pedido podendo variar de um a seis anos, enquanto que as causas de sua interrupção se alteram conforme as *rules*, o que gera a aplicação dos denominados *cases*.

Muitas demandas na Corte americana não têm a prescrição intercorrente estabelecida em sua legislação, o que remete os julgadores às legislações estaduais, bem como aos precedentes, inclusive no que se refere a decisões de casos processados perante as Cortes federais.

7.3 ARGENTINA

A prescrição intercorrente na Argentina está disciplinada nos artigos 310 e 318 do CPCCN, sendo um instituto densamente legislado se comparado com as disposições legais que regem a matéria no Brasil.

Na legislação argentina se a prescrição intercorrente for declarada em primeira ou única instância, a demanda poderá ser repetida, inclusive com o aproveitamento das provas.

Assim como na legislação brasileira pode ser declarada de ofício, os ausentes e incapazes estão expressamente excluídos dos efeitos da prescrição. Apenas cabe recurso caso seja acolhida a prescrição intercorrente, bem como em segunda instância somente poderá retroceder caso tenha sido declarada de ofício.

O artigo 313 do CPCCN estabelece especificamente os casos em que não se declarará a prescrição intercorrente. Aliás, vários dispositivos adotados poderiam ser eficazes e úteis na legislação nacional.

No sistema portenho o fundamento da prescrição intercorrente se pauta na presunção de que o abandono do processo deriva da simples inatividade processual prolongada, bem como da conveniência da desobrigação dos deveres do órgão judicial, decorrente da imposição da

demanda. No que se refere ao ponto de vista objetivo, o fundamento consiste na necessidade de se evitar a duração indeterminada dos processos judiciais.

No referido sistema há diferença entre os efeitos da prescrição intercorrentes dependendo se foi declarada em primeira ou segunda instância. Se for declarada em primeira instância a demanda poderá ser repetida, inclusive com o aproveitamento das provas, com a manutenção do direito material íntegro, distinto da legislação brasileira.

Se for declarada em segunda instância a postulação jamais voltará a produzir efeitos úteis.

Observa-se que as custas serão suportadas pelo autor, ou seja, àquele que deu causa à declaração de prescrição intercorrente.

O impulso oficial, *tramitación de ofício ou impulso procesal de ofício*, cabe não só ao juiz, mas também ao Ministério Público, sendo obrigatório após a prolação da sentença, nos feitos trabalhistas, ao contrário do que acontece no âmbito do processo comum, civil e comercial, entretanto, cessa com a citação do pagamento, conforme disposto no artigo 132, etapa em que o desenvolvimento e a continuidade do processo ficam a cargo exclusivo da parte interessada.

Os julgados argentinos demonstram o posicionamento da Suprema Corte da Capital sobre a prescrição intercorrente, uma corrente declara que jamais pode proceder sem prévia intimação para andamento, e outro, no mesmo sentido, mas com destino diferente, porque a parte deixou de cumprir exatamente esta determinação, o que atraiu a aplicação do referido artigo 310 do CPCCN.

No entanto, a prescrição intercorrente aplicada na Argentina tem seus pilares mais sólidos e efetivos do que na legislação brasileira.

7.4 FRANÇA

Na legislação francesa o simples decurso do tempo não enseja a declaração da prescrição intercorrente, sendo necessário o descumprimento de uma ordem judicial, quando nesse caso a prescrição será aplicada com natureza de penalidade.

O referido instituto processual está previsto na parte reservada aos dissídios dos trabalhadores, quanto na parte que se destina aos cidadãos em suas relações civis, respectivamente no art. R. 516-3 e no art. 386/CPC devendo haver sua declaração quando as parte não derem cumprimento, dentro do prazo de dois anos, aos atos processuais que o Tribunal tenha determinado.

A declaração da prescrição deverá ser requerida pela parte a quem aproveita, sendo vedado o seu reconhecimento de ofício, distinção fundamental com a prescrição intercorrente aplicada na legislação brasileira.

Na legislação francesa o prazo da prescrição corre inclusive em face aos incapazes, embora remanesça, para eles, o direito de buscar recomposição do prejuízo junto aos seus tutores.

Nos casos em que houve suspensão do processo o prazo prescricional continua a correr, salvo se aquela ocorreu por tempo determinado, ou que esteja sendo aguardando acontecimento certo, quando voltará a correr novo prazo prescricional a partir do transcurso do aludido interregno ou da realização do acontecimento esperado.

O Código Civil francês estabelece que o prazo de prescrição dos créditos salariais é de cinco anos. A citação interrompe a prescrição.

Porém, se a citação é considerada nula por defeito de forma, se o demandante desiste, se ocorre a perempção ou se a sua demanda for rejeitada, considera-se nula a interrupção.

A prescrição intercorrente francesa apresenta-se mais rígida do que a aplicada no Brasil, no qual os incapazes não sofrem tal prejuízo.

7.5 VENEZUELA

A *Ley Orgánica Procesal del Trabajo* Venezuela é hoje um dos mais recentes diplomas processuais do trabalho, tendo em vista que ter sido legislada em 2002.

A forte preocupação em assegurar a igualdade entre as partes privilegia o impulso oficial, artigo 181 da referida lei.

O magistrado tem ampla autonomia, podendo utilizar-se de todos os meios que estão ao seu alcance, por óbvio sem que haja lesão a qualquer direito estabelecido nas leis sociais, para se alcançar a verdade, inclusive dispondo da ultrapetição, desde que a matéria tenha sido discutida nos autos e esteja devidamente provada.

A prescrição intercorrente neste contexto, pode ser declarada após um ano de paralisação do feito, entretanto, o referido ato processual extingue apenas a demanda.

A parte poderá interpor nova proposição valendo a anterior como causa impeditiva da prescrição total, desde que seja observado o prazo de noventa dias.

A legislação trabalhista venezuelana, em decorrência da sua recente elaboração, se coaduna com a realidade do país, distinta da legislação trabalhista brasileira data de 1943, cuja realizada sócio-econômico era completamente distinta da atual.

Com os sistemas eletrônicos e a rapidez e facilidade dos meios de comunicação, o prazo de um ano seria suficiente para que o exequente conseguisse obter os meios necessários de prosseguir a execução, em regra.

No entanto, o lapso temporal exíguo pode trazer prejuízos ao autor e atravancar o judiciário venezuelano com novas ações, as quais apenas são interpostas em decorrência da prescrição aplicada anteriormente.

7.6 ITÁLIA

A legislação italiana, não obstante a *Carta Del Lavoro*, não possui um Código de Processo do Trabalho, estando a legislação trabalhista contida no *Códice di Procedura Civile*.

No que se refere a prescrição intercorrente sua aplicação é admitida como exceção em raríssimo e restritíssimos casos, estando prevista no artigo 630 do Código de Processo Italiano.

A prescrição em questão opera-se de direito no sistema italiano mas deve ser alegada pela parte interessada, jamais sendo declarada de ofício, e ainda assim somente poderá ser pronunciada dez anos após ter sido a parte intimada para movimentar o feito (artigo 630 do Código de Processo italiano).O referido prazo conta-se do trânsito em julgado da decisão exeqüenda. A decisão que extingue o processo ou rejeita tal pleito é recorrível.

Destaca-se uma curiosidade na legislação italiana, na ausência de impulso pelas partes, e se a determinação de que haja o prosseguimento da execução não houver sido dada em audiência, é o escrivão que, agindo por delegação, intima as partes para o necessário impulso oficial.

A prescrição é interrompida a partir da notificação do ato que inicia o processo de execução, iniciando-se um novo período de prescrição, que não volta a ocorrer até o trânsito em julgada da sentença respectiva.

No entanto, se o processo se extingue através de desistência, é mantido o efeito interruptivo e novo período de prescrição começa da data do ato interruptivo.

Portanto, a legislação italiana protege ao máximo o exequente da aplicação da prescrição intercorrente, inclusive impondo um lapso temporal elástico, com o escopo de apenas aplicá-la efetivamente quando não há qualquer possibilidade de prosseguir a execução, distinto do prazo reduzido de dois anos, previstos na legislação brasileira.

CONCLUSÃO

Passando pela análise do instituto da prescrição e tratando mais especificamente sobre a espécie intercorrente no âmbito juslaborativo, almejamos demonstrar a polêmica que circunda o assunto, bem refletida pelos entendimentos diametralmente opostos do Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do país, e do Tribunal Superior do Trabalho, a corte superior pátria do país em matéria trabalhista, respectivamente consubstanciados nas Súmulas 327 e 114, para, afinal, concluir pela plena aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do Processo do Trabalho Brasileiro, como instrumento fundamental de efetivação da segurança jurídica e da paz social, atendendo ao interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse particular - como preconizado no artigo 8º da CLT -, não obstante os princípios protetor, da irrenunciabilidade do crédito trabalhista e do impulso oficial do juízo, característicos do Processo Laboral.

Conforme examinamos, a aplicabilidade prescrição intercorrente na Justiça Laboral, mais do que admitida em Súmula de jurisprudência da mais alta corte brasileira . que editou o Enunciado respectivo quando de sua plena competência para tratar do assunto -, encontra previsão expressa no artigo 884, § 1º, CLT como matéria de defesa dos embargos à execução e no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, sendo amplamente defendida pela doutrina majoritária.

Também a partir do que analisamos, concluímos que a prescrição intercorrente, como espécie de prescrição que se dá no curso da ação, ocorre especificamente na fase de execução, após o trânsito em julgado do processo.

Efetivamente, na fase de conhecimento, a inércia do demandante em realizar atos de sua exclusiva incumbência ocasiona o reconhecimento da preclusão e, em sendo o caso, a extinção do processo sem resolução do

mérito, na linha do que preconiza o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Já na execução, observamos que, quando é retomada a fluência do prazo prescricional interrompido quando a propositura da ação até o seu trânsito em julgado . artigo 202 do Código Civil -, a não realização de atos que competem exclusivamente ao postulante-exequente após o prazo prescricional previsto, leva ao reconhecimento da decretação da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do processo com resolução meritória, na forma prevista no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pudemos extrair, ainda, do presente estudo, que a prescrição intercorrente na execução trabalhista pode ocorrer tanto em fase de liquidação como no caso do exequente não promover os artigos de liquidação ou, sendo intimado para apresentar cálculos, permanecer inerte -, como na execução propriamente dita -, como a não apresentação de documentos para efetivação da penhora -, hipóteses sobre as quais abordamos.

Demonstrou-se também, que, tendo em vista a nova redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do CPC trazida pela Lei nº 11.280 de 2006, dispositivo o qual entendemos ser aplicável ao Processo Laboral conforme justificamos em nosso estudo, e que em referida disposição não há distinção acerca do tipo de prescrição intercorrente a ser reconhecida oficialmente pelo juízo, a prescrição intercorrente poderá ser decretada *ex officio*.

Relativamente às vias de arguição da decorrência do lapso prescricional intercorrente, considerando que esse tipo de prescrição torna inexigível a pretensão executória, impossibilitando o seu exercício, podendo, inclusive, como acima exposto, ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juízo, concluímos poder ser a mesma requerida pelo executado por simples petição, sem prejuízo de constar como matéria de defesa na oposição de embargos à execução, conforme a previsão do § 1º do artigo 884 da CLT ou até mesmo de exceção de pré-executividade.

Quanto ao prazo para aplicação do instituto no âmbito laboral, concluímos que incidirá a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que aponta que prescreve a execução no mesmo prazo da ação., a partir do que, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aponta que o prazo para propositura da ação trabalhista é de .até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho., esse será o prazo prescricional a ser observado, ou seja, de dois anos.

Com efeito, diante de tudo o que verificamos, concluímos ser a prescrição intercorrente plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, sendo que a existência de dissenso dentro da Corte Superior Trabalhista desde a edição não unânime – da Súmula 114 que trata da matéria até os tempos atuais . representados pelos entendimentos dos Ministros do próprio Tribunal contrários ao da referida súmula indicam a viabilidade de uma revisão da Súmula, o que talvez venha ocorrer naturalmente, até mesmo considerando-se o entendimento das Cortes Regionais Trabalhistas que veem admitindo a aplicação do instituto no campo juslaboral, como demonstramos.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Manoel Arruda. *Da prescrição intercorrente. In Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANCO, Ana Maria Saad. *CLT Comentada*. 41ª Edição. Editora LTr. São Paulo, 2008.

BRASIL. Consolidação das leis do Trabalho; Código de Processo Civil; Constituição Federal; Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista; Legislação Previdenciária. 12ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora LTr. São Paulo 2009.

CARRION, Valentin. *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho*. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione. Saggi di diritto processuale civile*. V. 3. Giuffrè. Milão. 1.993.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 Ed. São Paulo: LRT, 2008.

DEVECHI, Antonio. *Manual Básico de Processo do Trabalho*. Editora Juruá. Curitiba/PR. 2007.

GABRIEL SAAD, Eduardo; DUARTE SAAD, José Eduardo; CASTELO JORGE NETO, Francisco Ferreira; PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros.

Direito do Trabalho – Vol. 2. 4ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. RT. São Paulo. 2.006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
THEODORO JUNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil, dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III, Arts., 185 a 232, Volume III, Tomo II*. Rio de Janeiro/RJ 2003. Editora Forense. 1ª Edição.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense*. 29ª Edição. Editora Atlas. São Paulo/2009, b

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34 Ed. São Paulo: LTr, 2009,

NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil, e Legislação Processual em Vigor*. 42ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2010

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005

RABELLO, Bruno Resende. *Prescrição intercorrente: uma releitura*. Dissertação de Mestrado. UFMG. Inédita. Belo Horizonte. 2.005.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrição trabalhista na nova Constituição*. Aidê. Rio de Janeiro. 1.990.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Teoria geral da efetividade do processo*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, V. 1, nº. 1, 1º sem. 1.998.